



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

### ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto n.º 20/79:

Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas que se desloquem ao estrangeiro ou no estrangeiro em missão oficial.

#### Resolução n.º 64/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 196/I, de 18 de Janeiro de 1979 — Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo.

#### Resolução n.º 65/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Janeiro de 1979, registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 74/79.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 41/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 38/79:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho.

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Decreto n.º 21/79:

Revoga o Decreto n.º 48 629, de 15 de Outubro de 1968, que criou a servidão militar para a Carreira de Tiro das Neves, em Beja.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 39/79:

Prorroga o prazo de elaboração do recenseamento provisorio dos compartes de cada baldio por parte das juntas de freguesia.

### Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 40/79:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho (Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto n.º 20/79

de 5 de Março

Considerando que o Governo já procedeu à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro;

Considerando tornar-se necessário proceder à actualização da tabela de ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução	3 700\$00
Oficiais gerais .....	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais .....	2 900\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes ...	2 700\$00
Sargentos-mores .....	2 900\$00
Sargentos-chefes .....	2 700\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e sub-sargentos .....	2 500\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa .....	2 300\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Conselho da Revolução e do Governo, os oficiais serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao de oficial general.

Art. 3.º As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal militar em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 136/77, de 18 de Outubro.

Art. 5.º O presente decreto tem efeitos a partir de 20 de Novembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 64/79

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 196/I, de 18 de Janeiro de 1979, sobre as Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

#### Resolução n.º 65/79

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Janeiro de 1979 e registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 74/79, que inclui a Continental de Resseguros, S. A. R. L., na alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, por violação do disposto nos artigos 83.º e 167.º, alínea *q*), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 41/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2, onde se lê: «... anexo n.º 1 a este diploma.», deve ler-se: «... anexo n.º 2 a este diploma.»

No n.º 13, onde se lê: «... da zona de pesca marítima ...», deve ler-se: «... da zona económica exclusiva ...»

No n.º 16, onde se lê: «... Anexo n.º 2 a este diploma.», deve ler-se: «... Anexo n.º 1 a este diploma.»

No n.º 18, onde se lê: «... serão tirados duplicados com a seguinte distribuição:», deve ler-se: «... deverão ser qualificados os duplicados, que terão a seguinte distribuição:

Autoridade de pesca do país da nacionalidade da embarcação .....	2
Proprietário ou armador da embarcação .....	1
Direcção-Geral das Pescas .....	1
Marinha (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo) .....	1
Governo Regional dos Açores .....	1
Governo Regional da Madeira .....	1»

Nos anexos à portaria, no canto superior esquerdo, não saiu impresso o escudo da República e os seguintes dizeres: «República Portuguesa/Portugal», que deles devem constar.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 38/79

de 5 de Março

O regime previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, apenas estabelece para as situações de incumprimento nele discriminadas a rígida aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.

Constata-se, porém, que nem sempre se verifica o condicionalismo contido no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o que tem gerado situações de impasse.

Importa, assim, atribuir ao Conselho de Ministros legitimidade para desencadear os mecanismos necessários ao cumprimento das resoluções que determi-